

**PROCESSO** - A. I. Nº 299904.0003/05-9  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. (QGN S/A)  
**RECORRIDOS** - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. (QGN S/A) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0221-02/06  
**ORIGEM** - COFEP-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 03/01/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0515-12/06

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS CRÉDITOS ESCRITURADOS. Feita a juntada aos autos de parte da documentação solicitada, reduzindo-se o valor dos créditos glosados. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Refeitos os cálculos, para correção de erros do levantamento fiscal. Reduzido o débito. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Provado que no levantamento fiscal foram incluídos documentos fiscais que se encontravam devidamente escriturados. Quanto aos documentos restantes, o autuado desistiu da defesa. Reduzidas as multas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Provado que no levantamento fiscal foram incluídos valores que se encontravam pagos. Quanto aos demais, o autuado desistiu da defesa. Reduzido o débito. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99. São objetos dos presentes Recursos os seguintes itens do Auto de Infração:

- 4 Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 95.600,55, em razão da não apresentação ao fisco dos documentos comprobatórios ao direito ao referido crédito.
- 7 Recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 6.297,87, na importação de mercadorias, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.
- 8 Entradas, no estabelecimento do autuado, de mercadorias sujeitas a tributação [do ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal. Foi aplicada multa de R\$ 13.581,02, correspondente a 10% do valor das entradas não escrituradas.
- 10 Falta de pagamento da diferença de alíquotas, no valor de R\$ 6.872,15, nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento.

12 Falta de pagamento da diferença de alíquotas, no valor de R\$ 10.498,70, nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada, o processo foi convertido em diligência por duas vezes e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte. Os itens 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 11 do lançamento foram reconhecidos como procedentes e pagos pelo autuado, ao passo que os itens 4, 7, 8, 10 e 12 foram julgados procedentes em parte.

Quanto ao item 4, o ilustre relator da Decisão recorrida elaborou novo demonstrativo onde corrigiu equívoco cometido pelo preposto da ASTEC e apurou o valor remanescente de R\$ 46.352,24. Ressaltou que o autuado efetuou o pagamento de parte do débito, utilizando o benefício previsto na Lei nº 9.650/05 (fls. 469/472), restando por pagar R\$ 46.352,24.

No que tange aos itens 7, 8, 10 e 12, a 2ª JJF decidiu a lide acatando o resultado da diligência efetuada pelas próprias autuantes, as quais retificaram os valores devidos nesses itens para, respectivamente, R\$ 4.628,31, R\$ 10.996,93, R\$ 4.981,11 e R\$ 7.926,11. Os valores retificados pelas autuantes nos itens 7 e 10 foram reconhecidos e pagos com o benefício da Lei nº 9.650/05, ao passo que os referentes aos itens 8 e 12 só foram pagos em parte.

Considerando que a desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão JJF Nº 0221-02/06 deve ser reformado, para que os itens 4, 8 e 12 sejam julgados totalmente improcedentes.

Referindo-se ao item 4, o recorrente alega que o débito correto é R\$ 25.094,96, conforme demonstrado na tabela de fls. 200 e 201. Explica que a fiscalização lançou o total de R\$ 95.600,55, porém foram comprovados créditos de R\$ 70.505,59, o que resulta no débito de R\$ 25.094,96.

Ressalta que o montante de R\$ 10.523,58, lançado no dia 31/10/00, nº 19791896008268, foi escriturado no livro errado. Diz que esse valor é referente a notas fiscais complementares cujo registro deveria ter sido efetuado diretamente no livro Registro de Apuração de ICMS. Aduz que juntou cópia das notas fiscais complementares na impugnação. Menciona que o direito ao crédito fiscal independe da comprovação de que o tributo tenha sido pago, bastando que a operação tenha sido efetuada. Sustenta ser incabível a exigência fiscal, pois não existe norma legal impeditiva da apropriação do crédito fiscal. Alega que está sendo prejudicado em duplicidade, pois está sendo obrigado ao pagamento do imposto e está sendo impossibilitado de se creditar do valor pago. Diz que foram violados os princípios da não-cumulatividade e da moralidade pública.

No que tange ao item 8, ressalta que sempre cumpriu as suas obrigações tributárias. Menciona que na impugnação juntou diversos documentos que comprovam os registros das notas físicas em questão, porém em alguns casos os registros foram efetuados em livros errados ou com números equivocados. Sustenta que, no máximo, caberia multa por escrituração equivocada.

Relativamente ao item 12, afirma que juntou na impugnação cópia de “DIFAL”, demonstrando que os valores apontados como devidos não procedem. Alega que a 2ª JJF apurou débitos remanescentes, porém não demonstrou a razão para a cobrança. Diz que não sabe de onde as autuantes retiraram os valores consignados no Auto de Infração. Sustenta que a exigência fiscal está desprovida de fundamentação.

Ao finalizar, o recorrente solicita que a autuação seja desconstituída em razão de serem inexigíveis os valores correspondentes ao ICMS, à multa, aos juros e à correção monetária.

Ao exarar o Parecer de fls. 542 e 543, o ilustre representante da PGE/PROFIS, referindo-se ao item 4, afirma que as alegações recursais não merecem guarida, pois as notas fiscais colacionadas ao processo foram excluídas da autuação, conforme o demonstrativo de fl. 479, restando correto o cálculo efetuado pelo diligenciador. Quantos aos itens 8 e 12, diz que o recorrente não trouxe ao

processo qualquer novo argumento capaz de elidir as acusações. Ao finalizar, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 547 a 553, foram acostados extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) referentes aos valores recolhidos, no total de R\$ 356.377,30.

## VOTO

São objetos do Recurso Voluntário os itens 4, 8 e 12 do Auto de Infração, os quais foram julgados procedentes em parte na primeira instância.

No que tange ao item 4, o recorrente afirma que o valor devido é R\$ 25.094,96, conforme tabela que apresentou na defesa. Contudo, nem todas as notas fiscais foram apresentadas e, dentre as apresentadas, havia documento fiscal sem destaque do imposto, conforme se depreende do demonstrativo elaborado pelo relator da Decisão recorrida às fls. 508 e 509.

Quanto à Nota Fiscal nº 111111, referente ao mês de outubro de 2000, com crédito de ICMS no valor de R\$ 10.523,58, constato que a citada nota fiscal não foi apresentada. Por seu turno, as notas fiscais complementares acostadas às fls. 246 a 258 não fazem referência à Nota Fiscal nº 111111. Não há, portanto, como acatar essa alegação recursal.

Relativamente ao direito à apropriação do crédito fiscal, a questão já foi devidamente rechaçada na Decisão recorrida. Como bem explicou o ilustre relator, a prova da operação é “*efetuada mediante a exibição do documento fiscal correspondente, e é isto o que se pretende que o contribuinte faça neste caso: apresentar os documentos das operações efetuadas.*” Assim, não há como se acolher a alegação recursal pertinente à apropriação dos créditos fiscais de ICMS sem a apresentação dos correspondentes documentos fiscais. Considerando que o lançamento está embasado na legislação tributária, não acolho as alegações de duplicidade de exigência fiscal e de inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da moralidade pública.

Em face do acima comentado, entendo as alegações recursais referentes ao item 4º do Auto de Infração não são capazes de modificar a Decisão da primeira instância.

No que tange ao item 8, observo que o recorrente não trouxe ao processo qualquer prova de que as notas fiscais ainda remanescentes foram escrituradas nos livros fiscais próprios. O recorrente alega que os documentos fiscais foram escriturados em livros errados, porém essa alegação, além de não restar comprovada nos autos, não possui o condão de elidir o ilícito fiscal. Saliento que, nesse item do lançamento, foi aplicada apenas multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, não tendo sido cobrado imposto. Foi acertada a Decisão da primeira instância.

Relativamente ao item 12, verifico que as autuantes, no demonstrativo de fls. 178 a 180, discriminaram as aquisições interestaduais em relação às quais estavam cobrando o diferencial de alíquotas. Nesse demonstrativo, foram citadas as datas, as notas fiscais, as unidades da Federação, o ICMS destacado e a diferença de alíquota cobrada. Não há, portanto, razão para o recorrente alegar desconhecer a origem dos débitos cobrados. Os valores comprovados pelo contribuinte já foram excluídos da autuação mediante diligências efetuadas na fase de instrução do processo. No Recurso Voluntário, o contribuinte não traz qualquer prova capaz de modificar a Decisão recorrida, limitando-se a fazer alegações genéricas. Não há reparo a fazer na Decisão da 2ª JJF.

Pelo acima exposto, a Decisão recorrida está correta e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, o qual trata das infrações 4, 7, 8, 10 e 12, julgadas procedentes em parte, observo que as decisões foram respaldadas em documentação probante acostada ao processo pelo autuado e em diligências efetuadas pelas próprias autuantes e pela ASTEC. Dessa forma, entendo que a Decisão recorrida está correta, não havendo reparo a ser feito.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida a qual não carece de reparo algum.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0003/05-9, lavrado contra **QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. (QGN S/A)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$205.066,48**, sendo R\$45.534,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$159.532,23, acrescido das multas de 60% sobre R\$150.083,76,01 e 70% sobre R\$9.448,47, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$11.334,61**, sendo R\$2.954,91, atualizada monetariamente, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS